



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.720549/2014-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **2202-000.693 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de junho de 2016  
**Assunto** DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES, SALÁRIO MATERNIDADE.  
**Recorrente** ITAU UNIBANCO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto (Suplente Convocada), Martin da Silva Gesto e Márcio Henrique Sales Parada.

Fez sustentação oral, pelo Contribuinte, a advogada Mariana Dias Arelló, OAB/RJ n° 255.643.

## **Relatório**

Em desfavor do contribuinte acima identificado foram lavrados Autos de Infração abaixo relacionados, em 18/06/2014, referentes às competências 06/2009 a 11/2010, assim discriminados:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/07/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 08

/07/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 18/07/2016 por MARCO AURELIO DE

OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 18/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) AIOP - DEBCAD Nº 51.039.840-5, valor original de R\$ 10.760.025,91: refere-se às contribuições da empresa destinadas a Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT);

b) AIOP - DEBCAD Nº 51.039.843-0, valor original de R\$ 1.291.203,10: refere-se às contribuições a Outras Entidades e Fundos (Terceiros).

Para delinear a construção do lançamento, mencionamos e transcrevemos a seguir partes do Termo de Verificação Fiscal, que consta das folhas 189 e seguintes:

1. No curso da auditoria realizada foi constatado que o contribuinte não considerou o salário maternidade pago às seguradas empregadas na base de cálculo das contribuições previdenciárias e assim não informou em Guias do FGTS e GFIP e não recolheu as respectivas contribuições, abrangidas no período de 06/2009 a 11/2010.

2. Verificou-se que o fato ocorreu em função do contribuinte discutir em juízo o assunto, com o objetivo de obter declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de salário maternidade.

3. Regularmente intimado, apresentou todas as peças do processo judicial e extratos de depósitos judiciais, sucessivos e mensais.

4. Entende o Auditor Fiscal, à luz da legislação aplicável, que "*claro está que se trata de verba remuneratória*" e, portanto, integrante da base de cálculo da contribuição previdenciária.

5. Não foi aplicada multa de ofício em função de se tratar de lançamento de crédito tributário para prevenir decadência, considerando a corrente ação judicial supracitada. Também assentou que a exigibilidade do crédito ficava suspensa pelo depósito do montante integral do valor em discussão.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação à primeira instância (fl. 201). Em resumo, disse que haveria nulidade do lançamento em razão de erro na apuração da base de cálculo, por terem sido incluídos valores indevidos, relativos à prorrogação da licença maternidade, e por conter equívoco na apuração relativa ao 13º salário de 2009. No mérito defende a não incidência da contribuição em questão sobre o salário maternidade, citando jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A impugnação foi analisada pela 10ª Turma da DRJ/RJ1, que, em resumo, assim dispôs (fl. 304 e ss.):

1 - A renúncia ao contencioso só ocorrerá quando a ação judicial tiver por objeto "idêntico pedido" sobre o qual versa o processo administrativo. Se na impugnação também for deduzida matéria distinta da discutida em juízo, como no caso do presente AI (erro na apuração da base de cálculo), o sujeito passivo terá direito ao contencioso administrativo para que seja apreciada a matéria diferenciada.

2 - Como a lide administrativa, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre Salário Maternidade, bem como a contribuição ao INCRA, estão sendo

tratadas na esfera judicial (fls. 28) e não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação, relativamente a esse aspecto, ficando qualquer apreciação administrativa prejudicada pela prevalência do julgamento judicial a esse respeito.

3 - Tendo em vista que não houve a informação em GFIP, referente à **prorrogação da licença maternidade**, cai por terra o argumento de que os valores correspondentes a esse afastamento estariam declarados e pagos. Por outro lado, no tocante à base de cálculo autuada, constam no presente processo às fls. 140/163, cópias das folhas de pagamento de todo o período lançado, tendo sido considerada como base de cálculo a totalidade da rubrica "Salário Maternidade" discriminada nas folhas de pagamento, pelo que entendo que a empresa não logrou demonstrar erro na base apurada.

4 - No tocante à alegação de que a Fiscalização teria **repetido a base de cálculo da competência 12/2009 na apuração da base de cálculo da competência 13/2009**, verifica-se da simples análise do Discriminativo de Débito (fls. 175/176 e 184/185) que tal afirmação não condiz com a realidade, eis que enquanto a base de cálculo lançada na competência 12/2009 foi de R\$ 1.721.643,88, na competência 13/2009, foi de R\$ 1.588.313,05.

Deu-se então o julgamento de 1ª instância para considerar **procedente o lançamento**, mantendo o crédito tributário exigido.

Anotou a Unidade preparadora, em despacho na folha 314, que "*O Contribuinte tomou conhecimento do ... (Acórdão de Impugnação), na data 07/11/2014, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento...*",

A seguir vem, na folha 315, que "*foi dada ciência, ao Contribuinte ... do Acórdão de Impugnação, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal. Data da disponibilização na Caixa Postal: 06/11/2014 Data da ciência por decurso de prazo: 21/11/2014*".

Cientificado, o contribuinte apresentou **recurso voluntário** em 08 de dezembro de 2014, conforme protocolo na folha 317. Em sede de recurso, assim apresenta suas razões, em síntese:

1 - Nulidade das bases de cálculo, que foram fixadas por meio das folhas de pagamento. Com esse procedimento, findou-se por incluir montantes que não se relacionam ao **salário maternidade** discutido judicialmente, dentre eles os relativos à **prorrogação do benefício**. Afirma que esses valores foram pagos mensalmente, conforme guias - GPS (anexas). A contribuinte diz que aderiu ao Programa "Empresa Cidadã" em 01/02/2010 e, a partir de então, passou a pagar a suas funcionárias a denominada "*prorrogação de salário-maternidade*". Quanto ao equívoco relativo à competência do 13º salário de 2009, cumpre esclarecer que o Recorrente se utilizou da mesma base de cálculo de 12/2009, tendo realizado um depósito em valor maior que o devido.

2 - Não incidência da contribuição ao INCRA sobre o salário maternidade.

Anexa documentos.

PEDE o integral provimento de seu recurso com o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, relator.

### **ADMISSIBILIDADE**

Proferido o Acórdão de 1ª instância, a Delegacia da Receita Federal competente expediu a Intimação nº 669, fl. 310, a fim de cientificar o contribuinte, intimando-o para pagamento, com a faculdade de interposição de recurso voluntário ao CARF. Assinala-se o prazo de 30 dias.

Verifica-se, portanto, o previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Na folha 314, consta o Termo de Abertura de Documento, com o seguinte teor:

*PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16327.720549/2014-85*

*INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.*

### **TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO**

*O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 07/11/2014 18:12h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.*

*Intimação de Resultado de Julgamento*

*Acórdão de Impugnação*

*Contribuinte: 60.701.190/0001-04 ITAU UNIBANCO S.A. (ou seu Representante Legal)*

*DATA DE EMISSÃO : 07/11/2014*

Na folha seguinte (fl. 315), contudo, consta outro termo, denominado Termo de Ciência por Decurso de Prazo, com o seguinte teor:

### **TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO**

*Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização*

*destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.*

*Data da disponibilização na Caixa Postal: 06/11/2014*

*Data da ciência por decurso de prazo: 21/11/2014*

*Intimação de Resultado de Julgamento*

*Acórdão de Impugnação*

*DATA DE EMISSÃO : 22/11/2014*

Vale então destacar que a possibilidade de intimação por meio eletrônico está prevista no Decreto nº 70.235, de 1972, desde a edição da Lei nº 11.196, de 2005, que deu a seguinte redação ao inciso III, do artigo 23:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*(...)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:  
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

A Lei nº 11.196, de 2005, previa que no caso de utilização de meio eletrônico, a ciência dar-se-ia após 15 dias contados da data registrada no meio utilizado pelo sujeito passivo. Essa disposição veio a ser alterada, com escopo regulamentador, pela Lei nº 12.844, de 2013, que estabeleceu:

*III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)(grifei)*

Tal disposição produziu efeitos a partir da publicação da lei, em 19 de julho de 2013. Portanto, considerar-se-á o sujeito passivo intimado, no caso, na data da abertura do arquivo eletrônico, ou seja, 07/11/2014 (sexta-feira). O recurso interposto em 08 de dezembro de 2014, com protocolo na folha 317, portanto, é tempestivo e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

Registro isso em face do despacho de folha 381, que considerou o contribuinte cientificado somente em 21/11/2014, por "decurso de prazo".

**NULIDADE DA AUTUAÇÃO.**

A Recorrente, primeiramente, diz que a autuação seria nula, por conter vício material na base de cálculo eleita. Esse vício residiria no fato de terem sido incluídos, na apuração feita pelo Auditor Fiscal, valores retirados da folha de pagamentos relativos a prorrogação de salário maternidade, benefício que a empresa pagava a suas funcionárias, após ter aderido ao programa denominado "Empresa Cidadã", instituído pela Lei nº 11.770, de 2008, segundo afirma em 01/02/2010. Além disso, na impugnação, havia dito que a fiscalização também errara na base de cálculo porque considerara para o 13º de 2009 o mesmo valor da competência 12/2009.

Entretanto, entendo que isso não é causa de nulidade da autuação e sim discussão de mérito. Conforme o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF) nulos são os atos praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não é o caso! A autuação, lavrada por autoridade competente, permitiu ao contribuinte ter plena ciência da matéria fática e legal e exercer, com lógica e nos prazos devidos, o seu direito de defesa.

Se o contribuinte demonstra que parte dos valores autuados já foi devidamente extinta pelo pagamento, no devido tempo, em julgamento de mérito se determina a exclusão de tais valores, dando-se, se for o caso, provimento parcial ao recurso.

Rejeito essa preliminar, portanto.

### MÉRITO

Primeiro é importante delimitar a lide, em virtude de ter sido esse lançamento feito com o escopo de constituir o crédito para evitar a decadência do direito do Fisco, considerando que o contribuinte recorreu ao Poder Judiciário (processo 0021773-47.2002.4.03.6100 encontra-se aguardando julgamento do recurso de apelação, fl. 128) para ter reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à exigência de contribuições previdenciárias sobre o valor do salário maternidade paga a suas funcionárias.

Conforme folha 50, o pedido feito ao Juiz é para que seja:

*"declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher contribuições previdenciárias e o salário educação sobre os valores pagos a título de "salário maternidade", pelo INSS, em face das inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas..."*

Assim, nesse ponto, é de ser aplicada a Súmula CARF nº 1, reconhecendo-se a concomitância de objeto com a ação judicial, e não cabe, em sede administrativa, dizer se o contribuinte deve ou não pagar contribuições previdenciárias sobre os valores do salário maternidade. Entretanto, cabe verificar se a base de cálculo do lançamento aqui em comento está apurada corretamente ou não. Porque, caso o Poder Judiciário entenda a favor do Fisco, os créditos tributários devem estar regularmente constituídos.

Após o Julgamento da impugnação, que dispôs que: a) a empresa não demonstrou a partir de quando teria aderido ao programa "Empresa Cidadã"; b) analisando as GFIP não constou nenhuma informação de empregada que tenha usufruído de prorrogação de licença maternidade; c) a base de cálculo empregada pelo Auditor Fiscal para 12/2009 é diferente da empregada para 13/2009; o Recorrente traz novas alegações e documentos.

Para considerar esses novos documentos, em sede recursal, aplico o disposto na alínea c), do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 e o princípio da verdade material.

Ele alega no recurso que os valores relativos à prorrogação do salário maternidade, por não comporem a ação judicial já citada, foram pagos mensalmente, anexando GPS; que aderiu ao programa "Empresa Cidadã" no dia 01/02/2010, nos termos da IN RFB nº 991/2010; a partir da adesão passou a pagar o benefício a todas as funcionárias que participaram do programa; junta aos autos as folhas de pagamento das competências 02/2010 a 11/2010; as GFIP de 2009 e 2010 não contêm a informação relativa aos pagamentos de prorrogação do salário maternidade pois o Ato Declaratório Executivo da CODAC nº 58/2010 que regulamentou o preenchimento, foi publicado somente em 18/08/2010.

Em relação ao outro ponto, que trata de suposto equívoco no levantamento da base de cálculo da competência 13/2009, disse que (fl. 321):

*Por fim, quanto ao equívoco relativo à competência do 13º salário de 2009, cumpre esclarecer que o Recorrente, por um equívoco, se utilizou da mesma base de cálculo de 12/2009, o que determinou a realização de um depósito naquele mês na ação judicial em um valor maior que o devido.*

Alegava em impugnação que havia um erro da Autoridade Fiscal e, no recurso, parece-me que assume que o erro foi seu, ao repetir o valor, no depósito judicial. Mas fico com dúvidas em relação ao valor correto, porque a DRJ havia dito que "enquanto a base de cálculo lançada na competência 12/2009 foi de R\$ 1.721.643,88, na competência 13/2009, foi de R\$ 1.588.313,05", portanto não se verifica repetição de valores.

Dessa feita, VOTO pela **conversão do julgamento em diligência**, a fim de que a Autoridade Fiscal competente analise as alegações e documentos do Recorrente, no sentido de verificar:

- a) a regular adesão ao programa "empresa cidadã", instituído pela Lei nº 11.770, de 2008, que criou o programa destinado à prorrogação da licença maternidade mediante concessão de incentivo fiscal;
- b) se os valores de prorrogação do salário maternidade constam das folhas de pagamento com indicação de que foram pagos às funcionárias que fizeram a opção;
- c) se sobre tais pagamentos foram devidamente recolhidas as contribuições previdenciárias incidentes;
- d) se tais valores, de fato, não foram segregados na apuração da base de cálculo que aqui se discute e foram incluídos na autuação, relativos às competências de 02/2010 a 12/2010.
- e) qual a correta base de cálculo para o salário maternidade na competência 13/2009 e se houve alguma duplicidade, confirmando/revendo o valor lançado, em face das alegações do recorrente, aqui tratadas.

Enfim, elabore relatório circunstanciado das verificações acima e, se for o caso, reveja a base de cálculo das contribuições lançadas, demonstrando o novo valor encontrado.

Dê ciência ao interessado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Processo nº 16327.720549/2014-85  
Resolução nº **2202-000.693**

**S2-C2T2**  
Fl. 390

---

Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA